



# **Estado de Mato Grosso**

## **Prefeitura Municipal de Jaciara**

---

**LEI Nº36, 18 DE FEVEREIRO DE 1.968**

**DISPÕE SOBRE O ESTATUTO DOS  
FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DE  
JACIARA E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS.**

**A CÂMARA MUNICIPAL DE JACIARA decreta e eu PREFEITO MUNICIPAL,  
sanciono a seguinte lei:**

**TÍTULO I**  
**CAPÍTULO ÚNICO**  
**Disposições Preliminares**

Artigo 1º - Esta lei regula o regime jurídico dos Funcionários da Prefeitura Municipal de Jaciara.

Artigo 2º - Para os efeitos deste Estatuto, funcionário é a pessoa investida em cargo público, criado por lei, em número certo, com denominação própria e remunerado pelos cofres da municipalidade.

Parágrafo único - O vencimento dos cargos públicos obedecerá a níveis fixados em lei.

Artigo 3º - Cargo é o conjunto de atribuições e responsabilidades cometidas a um funcionário. Os cargos podem ser de: provimento efetivo ou de provimento em comissão.

Parágrafo 1º - Os cargos de provimento efetivo distribuir-se-ão em classes ou em séries de classes.

Parágrafo 2º - Classe é o agrupamento de cargos da mesma natureza, denominação e com iguais atribuições e responsabilidades. Série de classes é o conjunto de classes da mesma natureza de trabalho, dispostas hierarquicamente, de acordo com o grau de dificuldade das atribuições e com o nível de responsabilidade.

Parágrafo 3º - As atribuições dos cargos serão definidas em regulamento.

Artigo 4º - Não haverá equivalência entre os cargos, mesmo na hipótese de existência de similaridade de denominações.

Artigo 5º - Quadro é o conjunto dos cargos públicos indispensáveis aos serviços da municipalidade.

Artigo 6º - Os cargos públicos municipais são acessíveis a todos os brasileiros e serão preenchidos, quando se vagarem, mediante concurso público, obedecidas as prescrições baixadas pelo órgão competente.

Artigo 7º - A hierarquia funcional não será determinada pelo nível de vencimento do cargo, mas pela função de chefia ou direção cometida ao funcionário.

TÍTULO II  
CAPÍTULO I  
Provimento e vacância dos cargos públicos

Artigo 8º - O provimento dos cargos públicos é de competência do Prefeito Municipal, mediante decreto.

Artigo 9º - Os cargos públicos serão providos por:

- I- nomeação;
- II- promoção;
- III- transferência;
- IV- reintegração;
- V- readmissão; e
- VI- acesso.

Artigo 10º - São requisitos para o provimento em cargo público:

- I- ser brasileiro;
- II- ter 18 (dezoito) anos de idade, no mínimo;
- III- haver cumprido as obrigações e os encargos com a segurança nacional;
- IV- estar em gozo dos direitos políticos;
- V- ter boa conduta;
- VI- gozar de boa saúde;
- VII- possuir aptidão para o exercício da função; e
- VIII- ter sido aprovado em concurso.

CAPÍTULO II  
Da nomeação

Artigo 11º - A nomeação será feita :

- I- em caráter efetivo;
- II- em comissão, quando se tratar de cargo de chefia ou direção;
- III- interinamente:
  - a) em substituição, no impedimento legal de ocupante, por mais de 30 (trinta) dias;
  - b) em cargo vago, na classe inicial, não havendo candidato habilitado em concurso.

Artigo 12º - O provimento interino não excederá de 1 (um) ano, exceto no caso de substituição de titular que esteja afastado por impedimento legal.

Artigo 13º - O exercício interino de cargo não isenta da exigência do concurso o seu ocupante, para nomeação efetiva, qualquer que seja o tempo de serviço.

Artigo 14º - Todo aquele que ocupar interinamente cargo cujo provimento efetivo dependa de concurso, será inscrito "ex-ofício" no primeiro que se realizar para o respectivo cargo.

Parágrafo 1º - A aprovação da inscrição dependerá da satisfação, por parte do interino, das exigências estabelecidas para o concurso.

Parágrafo 2º - Aprovadas as inscrições, serão exonerados os interinos que tiverem deixado de cumprir o disposto no parágrafo anterior.

Parágrafo 3º - Homologado o concurso, serão exonerados os interinos.

Artigo 15º - Após o encerramento das inscrições do concurso, as nomeações em caráter interino só poderão recair em candidatos inscrito.

Artigo 16º - As nomeações obedecerão à ordem rigorosa de classificação dos candidatos habilitados no concursos.

Artigo 17º - Nomeado para o cargo de provimento efetivo, o funcionário ficará em estágio probatório pelo período de 1 (um) ano. Durante o período de estágio serão apurados os requisitos de idoneidade moral, assiduidade, disciplina e eficiência.

Parágrafo 1º - O funcionário que, no período de estágio probatório, não satisfizer os requisitos do parágrafo anterior será exonerado.

Parágrafo 2º - A apuração dos requisitos mencionados neste artigo deverá processar-se de modo que a exoneração do funcionário possa ser feita antes de findo o período de estágio.

### CAPÍTULO III Dos concursos

Artigo 18º - Os concursos serão de provas, e, subsidiariamente, de títulos, na conformidade do regulamento que for baixado.

Parágrafo único - A realização dos concursos será centralizada no órgão do pessoal da municipalidade, observado o regulamento que for expedido.

Artigo 19º - Os limites de idade para inscrição em concurso e o prazo de validade deste serão fixados no regulamento.

Parágrafo único - Não ficarão sujeitos a limites de idade para inscrição e concurso aquele que já forem funcionários públicos municipais.

Artigo 20º - Realizado o concurso, será expedido, pelo órgão competente o respectivo certificado de habilitação.

Artigo 21º - Caberá ao Prefeito Municipal a homologação do concurso.

Artigo 22º - Posse é a investidura em cargo público.

Parágrafo único - Na haverá posse nos casos de reintegração, promoção e acesso.

Artigo 23º - São componentes para dar posse:

- I- O Prefeito Municipal, aos ocupantes de cargo em comissão;
- II- O Secretário de Administração e Fazenda, nos demais casos;

Artigo 24º - Do termo de posse, assinado pela autoridade competente e pelo funcionário, constará o compromisso de fiel cumprimento dos deveres e atribuições do cargo.

Parágrafo único - O funcionário declarará, para que figure obrigatoriamente no termo de posse, os bens e valores que constituem o seu patrimônio.

Artigo 25º - A posse poderá ser tomada por procuração, em casos especiais a juízo da autoridade competente.

Artigo 26º - A autoridade que der posse verificará, sob pena de responsabilidade, se foram satisfeitas as condições legais para investidura no cargo.

Artigo 27º - A posse deverá verificar-se no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da publicação do decreto, prazo este que poderá ser prorrogado por mais 30 (trinta) dias, mediante solicitação por escrito do interessado.

Parágrafo único - Será tornada sem efeito, por decreto, a nomeação se a posse não se verificar no prazo estabelecido.

## CAPÍTULO V Da fiança

Artigo 28º - O funcionário nomeado, para cargo, cujo provimento dependa de prestação de fiança, não poderá entrar em exercício sem a prévia satisfação dessa exigência.

Parágrafo 1º - A fiança poderá ser prestada:

- I- em dinheiro;
- II- em títulos de dívida pública;
- III- em apólices de seguro de fidelidade funcional, emitidas por instituto oficial ou empresa legalmente autorizada.

Parágrafo 2º - Não se admitirá o levantamento da fiança antes tomadas as contas do funcionário.

## CAPÍTULO VI Do exercício

Artigo 29º - O início, a interrupção e o reinício do exercício serão registrados no assentamento individual do funcionário.

Artigo 30º - Ao chefe da repartição para onde for designado o funcionário compete dar-lhe exercício.

Artigo 31º - O exercício do cargo terá início dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados.

- I- da divulgação oficial do ato, nos casos de reintegração, e,
- II- da posse nos demais casos.

Parágrafo único - A promoção e o acesso não interrompem o exercício que é contado, na nova classe, de data da publicação do ato respectivo.

Artigo 32º - O funcionário transferido, ou removido, quando licenciado ou afastado por impedimento legal, terá 5 (cinco) dias de prazo, a partir do término do impedimento, para entrar em exercício.

Parágrafo único - Salvo nos casos previstos neste Estatuto o funcionário que não entrar em exercício dentro do prazo de 30 (trinta) dias ou interrompê-lo por igual prazo, será demitido.

Artigo 33º - O funcionário nomeado deverá ter exercício na repartição em cuja lotação houver claro.

Artigo 34º - Entende-se por lotação o número de funcionários que devem ter exercício em cada repartição.

Artigo 35º - O funcionário não poderá ter exercício em repartição diferente daquele em que estiver lotado.

Artigo 36º - O afastamento do funcionário de sua repartição só se verificará nos casos previstos neste Estatuto, mediante prévia autorização do Prefeito Municipal, e só ocorrerá para fim determinado e por prazo certo.

Artigo 37º - Ao entrar em exercício, o funcionário apresentará ao órgão de pessoal os elementos necessários ao assentamento individual.

Artigo 38º - Preso preventivamente, pronunciado por crime funcional, ou, ainda, condenado por crime inafiançável em processo no qual não haja pronúncia, o funcionário será afastado do exercício até a decisão final, passada em julgado.

## CAPÍTULO VII Da Promoção

Artigo 39º - Promoção é a elevação do funcionário à classe superior, e dentro da mesma série de classes, pelos critérios de antiguidade de classe e de merecimento e será feita à razão de um terço por antiguidade e dois terços por merecimento.

Artigo 40º - Merecimento é a demonstração positiva pelo funcionário, durante a permanência na classe, de pontualidade e assiduidade, de capacidade e eficiência, espírito de colaboração, ética profissional e compreensão dos deveres, e bem assim, de qualificação para o desempenho das atribuições de classe superior.

Parágrafo 1º - O merecimento do funcionário é adquirido na classe.

Parágrafo 2º - A promoção obedecerá sempre à ordem de classificação do funcionário na lista de merecimento

Artigo 41º - As promoções serão realizadas de três em três meses, desde que verificadas as exigências de vaga.

Parágrafo único - Quando não decretada no prazo legal, a promoção produzirá seus efeitos a partir do último dia do respectivo trimestre.

Artigo 42º - Para todos os efeitos, será considerado promovido o funcionário que vier a falecer sem que tenha sido decretada, no prazo legal, a promoção que lhe cabia por antiguidade.

Artigo 43º - Será de 2 (dois) anos de efetivo exercício na classe o interstício para concorrer a promoção.

Artigo 44º - Não poderá ser promovido por merecimento ou antiguidade o funcionário:

- I- interino;
- II- em estágio probatório; e,
- III- aposentado.

Artigo 45º - Só por antiguidade poderá ser promovido o funcionário em exercício de mandato legislativo.

Artigo 46º - O funcionário suspenso poderá ser promovido, mas a promoção ficará sem efeito se verificada a procedência da penalidade aplicada.

Parágrafo único - Na hipótese deste artigo, o funcionário só pode, perceberá o vencimento correspondente à nova classe quando tornada sem efeito a penalidade aplicada, caso em que a promoção surtirá efeito a partir da data de sua publicação.

Artigo 47º - A antiguidade será determinada pelo tempo de efetivo exercício na classe.

Parágrafo 1º - Havendo fusão de classes, a antiguidade abrangerá o efetivo exercício da classe anterior.

Parágrafo 2º - O tempo líquido do exercício interino, continuado ou não, será contado como antiguidade de classe, quando o funcionário for nomeado em virtude de concurso para o mesmo cargo.

Parágrafo 3º - Para efeito de apuração de antiguidade de classe assim como para o interstício, será considerado com de efetivo exercício o afastamento previsto no art.74 deste Estatuto.

Parágrafo 4º - Será apurado em dias o tempo de exercício na classe para efeito da antiguidade.

Artigo 48º - Quando ocorrer empate na classificação por antiguidade, terá preferência o funcionário de maior tempo de serviço público municipal, havendo, ainda empate o de maior prole e o mais idoso, sucessivamente.

Artigo 49º - Em benefício daquele a quem de direito cabia a promoção, será declarado sem efeito o ato que a houver decretado indevidamente.

Parágrafo 1º - O funcionário promovido indevidamente não ficará obrigado a restituir o que a mais houver recebido.

Parágrafo 2º - O funcionário a quem cabia a promoção será indenizado da diferença de vencimento ou remuneração a que tiver direito.

Artigo 50º - Compete ao órgão de pessoa processar as promoções.

## CAPÍTULO VIII

### Do acesso

Artigo 51º - Acesso é a progressão vertical e compreende a elevação do ocupante de uma classe a outra, de nível superior, dentro do mesmo grupo de acesso, nas condições que forem estabelecidas na lei de classificação dos cargos públicos municipais.

Artigo 52º - O preenchimento das classes de nível superior do grupo de acesso será feito por funcionário que pertençam à classe da mesma formação profissional, mediante prova de habilitação.

Parágrafo único - Caso não hajam funcionários que satisfaçam os requisitos deste artigo, poderá o Poder Executivo preencher as vagas existentes por meio de concurso público de provas.

## CAPÍTULO IX

Artigo 53º - A transferência, que processar-se-á de um cargo de provimento efetivo para outro da mesma natureza, far-se-á:

- a) a pedido do funcionário, atendida a conveniência do serviço; e
- b) "ex-ofício" no interesse da administração.

Artigo 54º - As transferências referidas no artigo anterior ficarão condicionados à prestação de provas de habilitação, por parte do interessado.

Parágrafo único - Independem de provas de habilitação as transferências que se operarem com funcionários nomeados em caráter interino.

Artigo 55º - A transferência só será feita para o cargo de igual nível de vencimento, ressalvada a hipótese do parágrafo único do artigo anterior quando será tal movimentação de um cargo de vencimento maior para outro de vencimento menor, assegurada ao funcionário a percepção da respectiva diferença e demais vantagens.

Artigo 56º - É obrigatório para a transferência o interstício de 1 (um) ano ao cargo.

## CAPÍTULO X Da remoção

Artigo 57º - Remoção é o deslocamento do funcionário de um para outro órgão e processar-se-á a pedido ou "ex-ofício".

Parágrafo 1º - A remoção poderá ser feita por permuta, mediante pedido escrito de ambos os interessados.

Parágrafo 2º - A remoção não altera a situação funcional.

Artigo 58º - A remoção só pode ser feita respeitada a lotação da repartição.

Artigo 59º - São competentes para remover:

- I- O Prefeito Municipal, de um para outro órgão de primeiro nível;
- II- Os Secretários, quando se tratar de órgão de segundo nível;

## CAPÍTULO XI Da reintegração

Artigo 60º - Reintegração é o reingresso do funcionário no serviço público, com ressarcimento das vantagens ligadas ao cargo e decorrerá de decisão judicial ou administrativa.

Parágrafo único - Será proferida em pedido de reconsideração em recurso ou em revisão de processo, a decisão administrativa que determinar a reintegração.

Artigo 61º - A reintegração será feita no cargo anteriormente ocupado, se transformado este, no resultante da transformação e, se extinto, em cargo de vencimento ou remuneração equivalente, atendida a habilitação profissional.

Artigo 62º - Reintegrado judicialmente o funcionário, quem lhe houver ocupado o lugar será destituído de plano, ou reconduzido ao cargo anteriormente ocupado, sem direito, em ambos os casos, a qualquer indenização.

Artigo 63º - O funcionário reintegrado será submetido a inspeção de saúde e aposentado quando julgado incapaz.

#### CAPÍTULO XIV Da substituição

Artigo 64º - Readmissão é o reingresso no serviço público sem ressarcimento de prejuízo, do funcionário exonerado ou demitido. Só será feita a juízo do Prefeito Municipal, quando ficar apurado, em processo, que não subsistem os motivos determinados da exoneração ou demissão.

Artigo 65º - O readmitido contará o tempo de serviço público anterior à exoneração ou demissão para efeito de aposentadoria.

Artigo 66º - A posse ao funcionário readmitido será dada depois de satisfeitos os requisitos constantes dos itens III, IV, VI e VII do artigo 10 deste Estatuto.

Artigo 67º - A readmissão será feita no cargo anteriormente ocupado. Poderá, entretanto, ser efetuada em outro, sempre que possível de vencimento ou remuneração equivalente, e respeitada a habilitação profissional.

#### CAPÍTULO XIII Da Readaptação

Artigo 68º - Readaptação é a utilização do funcionário em atividade ou condição mais compatível com sua capacidade física ou estado de saúde e dependerá, sempre, de inspeção médica.

Parágrafo único - A readaptação não acarretará decesso nem aumento do vencimento e será efetuada, pelo Prefeito Municipal, mediante decreto, através de transferência para outro cargo.

#### CAPÍTULO XIV Da substituição

Artigo 69º - Haverá substituição no impedimento de titular de cargo em comissão ou de função gratificada.

Artigo 70º - A substituição será automática ou dependerá de ato do Prefeito Municipal.

Parágrafo 1º - A substituição automática será gratuita quando por prazo inferior ou igual a 30 (trinta) dias, excedido este prazo será remunerada e por todo o período. O regulamento da repartição indicará o substituto automático da respectiva chefia.

Parágrafo 2º - A substituição remunerada dependerá de ato do Prefeito Municipal.



Parágrafo 3º - O substituto perderá, durante o tempo da substituição remunerada, o vencimento do cargo de que for ocupante, salvo no caso de função gratificada ou de opção.

## CAPÍTULO XV Da vacância

Artigo 71º - A vacância do cargo decorrerá de:

- I- exoneração;
- II- demissão;
- III- aposentadoria;
- IV- transferência;
- V- posse em outro cargo, em caráter efetivo;
- VI- promoção, e
- VII- falecimento.

Artigo 72º - Dar-se-á a exoneração:

- I- a pedido, e
- II- "ex-offício", quando se tratar de cargo em comissão, ou provido interinamente, ou quando não satisfeitas as condições do estágio probatório.

Parágrafo único - A vaga ocorrerá na data:

- I- do falecimento;
- II- da divulgação do decreto que exonerar, demitir, aposentar, transferir ou promover o funcionário, e
- III- da posse em outro cargo.

## TITULO III DOS DEVERES E VANTAGENS CAPÍTULO I De tempo de serviço

Artigo 73º - A apuração de tempo de serviço será feitas em dias.

Parágrafo 1º - O número de dias será convertido em anos, considerando-se este como de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.

Parágrafo 2º - Feita a conversão, os dias restantes, até 182 (cento e oitenta e dois) não serão computados, arredonda-se para 1 (um) ano quando excederem esse número, nos casos de cálculo para efeito de aposentadoria e jubilação.

Artigo 74º - Será considerado efetivo de exercício o afastamento em virtude de:

- I- férias;
- II- casamento;
- III- luto;
- IV- exercício de outro cargo municipal, de governo ou administração, de provimento em comissão, ou em substituição;
- V- convocação para o serviço militar;
- VI- júri e outros serviços obrigatórios, por lei;
- VII- exercício de função ou cargo de governo ou administração, em qualquer parte do território nacional;

- VIII- desempenho de função legislativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios ou dos Municípios;
- IX- licença à funcionária gestante, ao funcionário acidentado em serviço ou atacado de doença profissional;
- X- missão de estudo no estrangeiro, ou em qualquer parte do território nacional, quando o afastamento houver sido autorizado pelo Prefeito Municipal e não perdurar por tempo superior a 1 (um) ano, e
- XI- faltas abonadas nos termos do artigo 117 deste Estatuto.

Artigo 75º - Para efeito de aposentadoria ou jubilação será computado integralmente:

- I- o tempo de serviço público federal, estadual ou municipal;
- II- o período de serviço ativo nas forças armadas prestado durante a paz, computado pelo dobro do tempo das operações de guerra;
- III- o tempo prestado como extranumerário ou sob qualquer forma de admissão, desde que remunerado pelos cofres municipais.

Parágrafo único - O tempo de serviço prestado fora do âmbito municipal só será computado mediante apresentação de certidão passada pela autoridade competente.

Artigo 76º - É vedada a acumulação de tempo de serviço prestado concorrentemente em dois ou mais cargos ou funções da União, Estados, Territórios, Distrito Federal ou municípios.

Artigo 77º - Não será computado para nenhum efeito o tempo de serviço gratuito.

## CAPÍTULO II Da estabilidade

Artigo 78º - O funcionário ocupante do cargo de provimento efetivo adquire estabilidade depois de 2 (dois) anos de exercício, quando nomeado em virtude de concurso.

Parágrafo 1º - O disposto neste artigo não se aplica aos cargos em comissão.

Parágrafo 2º - A estabilidade diz respeito ao serviço público e não ao cargo ou função.

Parágrafo 3º - O funcionário interino não adquirirá estabilidade, seja qual for o seu tempo de serviço.

Artigo 79º - O funcionário que houver adquirido estabilidade só poderá ser demitido em virtude de sentença judicial transitada em julgado, ou mediante processo administrativo em que se lhe assegure ampla defesa.

Parágrafo 1º - A estabilidade não impedirá a demissão do funcionário faltoso, inepto ou incapaz.

Parágrafo 2º - A administração poderá aproveitar o funcionário estável em outro cargo, de acordo com suas aptidões e sem prejuízo nos vencimentos.

Parágrafo 3º - O funcionário em estágio probatório será demitido se não satisfizer os requisitos constantes do artigo 17 deste Estatuto ou mediante inquérito administrativo, quando este se impuser antes de concluído o estágio.

### CAPÍTULO III

#### Das férias

Artigo 80º - O funcionário gozará 30 (trinta) dias férias por ano, obrigatoriamente, de acordo com a escala que for organizada pelo órgão de pessoal.

Parágrafo 1º - É proibido levar à conta de férias qualquer falta ao trabalho.

Parágrafo 2º - Somente depois do primeiro ano de exercício adquirirá o funcionário direito a férias.

Parágrafo 3º - As férias dos membros do magistério corresponderão ao período de férias escolares.

Artigo 81º - É proibido a acumulação de férias salvo impedimento traduzido pela imperiosa necessidade de serviço e pelo máximo de 2 (dois) períodos.

### CAPÍTULO IV

#### Das licenças

##### Seção I

#### Das disposições preliminares

Artigo 82º - Será concedida licença:

- I- para tratamento de saúde;
- II- para repouso à gestante;
- III- para serviço militar obrigatório;
- IV- para tratar de interesses particulares;
- V- por motivo de afastamento do cônjuge, funcionário militar;
- VI- por motivo de doença em pessoa da família, e
- VII- especial.

Artigo 83º - Ao funcionário interino ou em comissão não se concederá, nessa qualidade, licença para tratar de interesses particulares.

Artigo 84º - A licença dependente de inspeção médica será concedida pelo prazo indicado no respectivo atestado.

Parágrafo único - Findo prazo, haverá nova inspeção e o atestado médico concluirá pela volta ao trabalho, pela prorrogação da licença ou pela aposentadoria.

Artigo 85º - Terminada a licença, o funcionário reassumirá imediatamente o exercício, ressalvado o disposto no parágrafo único do artigo anterior.

Artigo 86º - A licença poderá ser prorrogada a pedido ou "ex-offício".

Parágrafo único - O pedido de prorrogação deverá ser formulado antes de concluída a licença, se indeferido, será contado como de vigência da mesma o período

compreendido entre a data do seu término e a do conhecimento oficial do despacho denegatório.

Artigo 87º - Salvo nos casos previstos neste Estatuto, o funcionário não poderá permanecer em licença por prazo superior a 2 (dois) anos.

Parágrafo 1º - Expirado o prazo da licença concedida nos casos de moléstias previstas no artigo 96 deste Estatuto, o funcionário será submetido a nova inspeção médica e aposentado se for considerado inválido para o serviço público.

Parágrafo 2º - Se o funcionário não puder reassumir o exercício, mas a inspeção médica não concluir pela invalidez para o serviço público, a licença poderá ser prorrogada até mais 24 (vinte e quatro) meses caso o funcionário só perceberá 2/3 (dois terços) dos vencimentos.

Parágrafo 3º - Na hipótese do parágrafo 1º deste artigo o tempo necessário à inspeção médica será considerado como de prorrogação.

Parágrafo 4º - Nos casos dos itens III e V do artigo 82 deste Estatuto, não haverá limite de duração da licença, que prevalecerá durante todo o período de afastamento do funcionário.

Artigo 88º - As licenças concedidas dentro de 60 (sessenta) dias contados da terminação anterior serão consideradas como prorrogação, quando da mesma espécie.

Artigo 89º - São competentes para conceder licença:

- I- O Prefeito Municipal, aos ocupantes de cargo em comissão, e
- II- O Secretário de Administração e Fazenda, nos demais casos.

## Seção II

### Da licença para tratamento de saúde

Artigo 90º - A licença para tratamento de saúde será concedida a pedido ou "ex-offício".

Parágrafo único - Em ambos os casos é indispensável a inspeção médica, que será realizada, sempre que possível, na residência do funcionário.

Artigo 91º - Caso o funcionário esteja fora do município, poderá ser admitido atestado passado por médico particular, com firma devidamente reconhecida.

Parágrafo 1º - Na hipótese deste artigo, o atestado só produzirá efeitos depois de homologado pelo serviço médico municipal.

Parágrafo 2º - No caso de não ser homologado o atestado, o funcionário será obrigado a reassumir o exercício do cargo, sendo considerado como licença sem vencimentos os dias em que deixou de comparecer por motivo da doença alegada.

Artigo 92º - No processamento das licenças para tratamento de saúde, será observado o devido sigilo sobre o atestado ou o laudo médico.

Artigo 93º - No curso da licença para tratamento de saúde o funcionário abster-se-á de atividade remunerada, sob pena de interrupção imediata da mesma, com perda total do vencimento, até que reassume o cargo.

Artigo 94º - O funcionário não poderá recusar a inspeção médica, sob pena de suspensão do pagamento dos vencimentos, até que esta tenha lugar.

Artigo 95º - Considerando apto em inspeção médica, o funcionário reassumirá o exercício sob pena de serem computados como faltas os dias de ausência.

Parágrafo único - No curso da licença, poderá o funcionário requerer inspeção médica, caso se julgue em condições de reassumir o exercício, ou com direito a aposentadoria.

Artigo 96º - Será concedida licença a funcionário atacado de tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, lepra, cardiopatia grave, tromboangeite obliterante, paralisia que impeça locomoção ou qualquer outro mal com o mesmo resultado, impondo cuidados permanentes de terceiros, quando a inspeção médica não concluir pela imediata aposentadoria.

Artigo 97º - Será integral o vencimento ou a remuneração de funcionário licenciado para tratamento de saúde.

Artigo 98º - Ao funcionário vítima de agressão não provocada, no exercício de suas funções, poderá ser concedida licença para tratamento de saúde de acordo com a inspeção médica a que se submeter.

### Seção III

#### Da licença para repouso à gestante

Artigo 99º - À funcionária gestante será concedida, mediante inspeção médica, a licença com vencimento ou remuneração pelo prazo de 4 (quatro) meses.

Parágrafo único - Salvo prescrição médica em contrário a licença será concedida a partir do início do oitavo (8º) mês de gestação.

Artigo 100º - A funcionária gestante quando em natureza de serviço braçal, terá direito a ser aproveitada em função compatível com o seu estado, a contar do quinto (5º) mês de gestação, sem prejuízo do direito à licença.

### Seção IV

#### Da licença para Serviço Militar

Artigo 101º - Ao funcionário que for convocado para serviço militar ou outros cargos de segurança nacional, será concedida licença com vencimentos ou remuneração.

Parágrafo 1º - A licença será concedida à vista do documento oficial que comprove a incorporação.

Parágrafo 2º - Ao funcionário desincorporado conceder-se-á prazo não excedente de 30 (trinta) dias para que reassuma o exercício, sem perda do vencimento ou incorporação.

Parágrafo 3º - Do vencimento ou remuneração descontar-se-á importância que o funcionário perceber na qualidade de incorporado, salvo se optar pelas vantagens do serviço militar.

Artigo 102º - Ao funcionário oficial da reserva das Forças Armadas será também concedida licença com vencimento ou remuneração durante os estágios previstos nos regulamentos militares, quando pelo serviço militar não perceber qualquer vantagem pecuária.

Parágrafo único - No caso de estágio remunerado, assegurar-se-á o direito de opção.

#### Seção V

##### Da licença para tratar de interesses particulares

Artigo 103º - Depois de 2 (dois) anos de efetivo exercício, o funcionário poderá obter licença sem vencimentos ou remuneração, para tratar de interesses particulares, cuja concessão deverá ser aguardada em exercício.

Artigo 104º - A licença, não perdurará por tempo superior a 4 (quatro) anos, podendo o funcionário, a qualquer tempo, desistir da mesma.

Artigo 105º - Não será concedida licença quando inconveniente ao interesse do serviço, quando o interesse do serviço público exigir, a licença poderá ser cassada, a juízo da autoridade competente.

#### Seção VI

##### Da licença à funcionária casada

Artigo 106º - A funcionária casada terá direito a licença sem vencimento ou remuneração, quando o marido, funcionário civil ou militar, for mandado servir, "ex-ofício", fora do município.

Parágrafo único - A licença dependerá de pedido devidamente instruído que deverá ser renovado de 2 (dois) em 2 (dois) anos.

#### Seção VII

##### Da licença por motivo de doença em pessoa da família

Artigo 107º - O funcionário poderá obter licença por motivo de doença na pessoa de ascendente, descendente, colateral, consanguíneo ou afim até 2º (segundo) grau civil e do cônjuge do qual não esteja legalmente separado, desde que prove ser indispensável a sua assistência pessoal e esta não possa ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo.

Parágrafo 1º - A licença no caso deste artigo depende de inspeção médica.

Parágrafo 2º - A licença será concedida com vencimento ou remuneração, excedendo esse prazo até 2 (dois) anos.

#### Seção VIII

##### Da licença especial

Artigo 108º - Após cada decêndio de efetivo exercício, ao funcionário que a requerer, conceder-se-á licença especial de 6 (seis) meses com todos os direitos e vantagens do seu cargo efetivo.

Parágrafo único – Não será concedida licença especial se houver o funcionário em cada decêndio:

- I- sofrido suspensão;
- II- faltado ao serviço injustificadamente;
- III- gozado licença:
  - a) para tratamento de saúde por prazo superior a 6 (seis) meses ou 180 (cento e oitenta) dias consecutivos ou não;
  - b) por motivo de doença em pessoa da família, por mais de 4 (quatro) meses ou 120 (cento e vinte) dias;
  - c) para tratamento de interesses particulares, e
  - d) por motivo de afastamento do cônjuge, quando funcionário civil ou militar, por mais de 3 (três) meses ou 90 (noventa) dias.

## CAPÍTULO V

### Do vencimento ou remuneração e das vantagens

#### Seção I

##### Das disposições preliminares

Artigo 109º - São as seguintes as vantagens pecuniárias que poderão ser concedidas ao funcionário.

- I- diária;
- II- gratificações;
- III- auxílio para diferença de caixa;
- IV- adicional por tempo de serviço;
- V- salário família;
- VI- gratificação de natal.

Artigo 110º - O salário família será concedido ao funcionário ativo ou inativo.

- I- por cônjuge mulher;
- II- por filho menor de 21 (vinte e um) anos;
- III- por filho inválido;
- IV- por filha solteira sem economia própria;
- V- por filho estudante, que freqüentar curso secundário ou superior, em estabelecimento de ensino oficial ou particular, e que não exerça atividade lucrativa, até a idade de 24 (vinte e quatro) anos.
- VI- A mãe viúva, sem qualquer rendimento, que viva as expensas do servidor.

Parágrafo 1º - O salário família será pago mensalmente, na base de 5% (cinco por cento) sobre o salário mínimo mensal vigente no município, por dependente.

Parágrafo 2º - Compreende-se neste artigo os filhos de qualquer condição, os enteados, os adotivos e o menor, que, mediante autorização judicial, viver sob a guarda e sustento do funcionário.

Parágrafo 3º - O servidor não poderá perceber salário família de mais de uma fonte.

Artigo 111º - Quando o pai e a mãe não forem funcionários ou inativos e viverem em comum, o salário família será concedido ao pai.

Parágrafo 1º - Se não viverem em comum será concedido ao que tiver os dependentes sob sua guarda.

Parágrafo 2º - Se ambos os tiverem, será concedido a um e outro dos pais, de acordo com a distribuição dos dependentes.

Parágrafo 3º - Ao pai e à mãe, equiparam-se o padrasto, a madrasta, e na falta destes, os representantes legais dos incapazes.

Parágrafo 4º - O salário família será pago, ainda, nos casos em que o funcionário ativo ou inativo deixar de perceber vencimento, remuneração ou provento.

Parágrafo 5º - O salário família não está sujeito a qualquer imposto ou taxa, nem serviço de base para qualquer contribuição, ainda para fim de previdência social.

Parágrafo 6º - A forma de habilitação e os documentos hábeis para a percepção do salário família serão objeto de regulamento.

## Seção II Do vencimento ou remuneração

Artigo 112º - Vencimento é a retribuição pelo efetivo exercício do cargo, e corresponde a nível fixado em lei.

Artigo 113º - Remuneração é a retribuição pelo efetivo exercício do cargo, correspondente a 2/3 (dois terços) do nível de vencimento e mais as cotas ou percentagens atribuídas em lei.

Artigo 114º - Somente nos casos previstos em lei poderá perceber vencimentos ou remuneração o funcionário que não estiver no exercício do cargo.

Artigo 115º - Perceberá o vencimento ou remuneração do cargo efetivo o funcionário:

- I- nomeado para cargo em comissão , ressalvado o direito de opção e de acumulação;
- II- quando em exercício de mandato eletivo remunerado federal, estadual ou municipal;
- III- quando posto à disposição do órgão de outro poder ou de outra unidade da Federação;
- IV- quando em missão ou estudo, na forma do item X do artigo 74, por tempo superior a 1 (um) ano.

Artigo 116º - O funcionário perderá:

- I- o vencimento ou remuneração do dia, se não comparecer ao serviço, salvo motivo legal ou moléstia comprovada;
- II- 1/3 (um terço) do vencimento ou remuneração do dia, quando comparecer ao serviço dentro da hora seguinte à marcada para início do trabalho, ou quando se retirar antes de findo o período de trabalho;
- III- 1/3 (um terço) do vencimento ou remuneração, durante afastamento por motivo de prisão preventiva, pronúncia por crime comum ou de denúncia por crime funcional, ou ,ainda, condenado por crime inafiançável em processo no qual não haja pronúncia, com direito a diferença, e absolvido;
- IV- 2/3 (dois terços) do vencimento ou remuneração, durante o período de afastamento em virtude de condenação, por sentença definitiva, a pena que não determina demissão.

Artigo 117º - Serão relevadas até 3 (três) faltas durante o mês motivado por doença comprovada ou outro motivo justificável, a critério da autoridade competente.



Artigo 118º - No caso de faltas sucessivas serão computados, para efeito de desconto, os domingos e feriados intercalados.

Artigo 119º - Ponto é o registro pelo qual se verificarão, diariamente, a entrada e saída do funcionário em serviço.

Artigo 120º - Nos registros de ponto deverão ser lançados todos os elementos necessários à apuração de freqüência.

Parágrafo 1º - Para registro do ponto serão usados, de preferência, meios mecânicos.

Parágrafo 2º - Salvo nos casos expressamente previstos neste Estatuto, é vedado dispensar o funcionário do registro do ponto e abonar falta ao serviço.

Parágrafo 3º - A infração do disposto no parágrafo anterior determinará a responsabilidade da autoridade que tiver expedido a ordem, sem prejuízo da ação disciplinar cabível.

Artigo 121º - Será adotado para o funcionalismo o mesmo número de horas semanais de trabalho em vigor para o Estado.

Parágrafo único - Poderá ser adotado o sistema de turmas de trabalho, de modo que as repartições que tenham íntima relações com o público possam funcionar o maior número de horas possíveis.

Artigo 122º - Nos dias úteis, só por determinação do Prefeito Municipal poderão deixar de funcionar as repartições ou ser suspensos os seus trabalhos.

Artigo 123º - As reposições e indenizações à Fazenda Pública serão descontadas em parcelas mensais, não excedentes da décima parte do vencimento ou remuneração.

Parágrafo único - Não caberá o desconto parcelado, quando o funcionário solicitar exoneração ou abandonar o cargo.

Artigo 124º - O vencimento, remuneração ou qualquer vantagem pecuniária atribuída ao funcionário não será objeto de arresto, seqüestro ou penhora, salvo quando se tratar de:

- I- prestação de alimentos, e
- II- reposição ou indenização à Fazenda Pública.

### Seção III Das diárias

Artigo 125º - Ao funcionário que se deslocar do município, em objeto de serviço, será concedida diária a título de compensação de despesas de alimentação e pousada.

Artigo 126º - Não caberá concessão de diária quando o deslocamento do funcionário constituir exigência permanente do cargo.

Artigo 127º - As diárias serão arbitradas e concedidas pelo Prefeito Municipal, no limite da respectiva dotação orçamentária, e o serão de acordo com o vencimento ou remuneração do funcionário.

#### Seção IV Da gratificação

Artigo 128º - Conceder-se-á gratificação:

- I- pela prestação de serviço extraordinário, e
- II- pela execução de trabalho especial, com risco de vida ou saúde.

Artigo 129º - A gratificação por serviço extraordinário não poderá exceder a 1/3 (um terço) do vencimento ou remuneração e será sempre calculada na base do respectivo nível, excluindo-se quaisquer outras vantagens.

Artigo 130º - Nenhum funcionário poderá ter o seu expediente antecipado ou prorrogado por mais de 4 (quatro) meses, durante o ano.

Artigo 131º - Qualquer antecipação ou prorrogação de expediente deverá ser autorizada pelo Prefeito Municipal, antecipadamente, e só se verificará se houver dotação orçamentária com saldo suficiente para atender à despesa.

Artigo 132º - O exercício de cargo em comissão exclui a gratificação por serviço extraordinário.

Artigo 133º - A gratificação pela execução de trabalho especial com risco de vida ou de saúde, será determinada em lei.

#### Seção V Do auxílio para diferença de caixa

Artigo 134º - Ao funcionário afiançado que no desempenho de suas atribuições lidar com numerário da municipalidade, será concedido auxílio fixado em 10% (dez por cento) do padrão de vencimento para compensar diferença de caixa.

#### Seção VI Adicional por tempo de serviço

Artigo 135º - Ao funcionário será concedido adicional por tempo de serviço, na base de 10% (dez por cento) sobre o vencimento ou remuneração, em cada período de 5 (cinco) anos.

Parágrafo 1º - O adicional será incorporado ao vencimento ou remuneração, para efeito de aposentadoria.

Parágrafo 2º - Para efeito de concessão do adicional, só será contado tempo de serviço efetivamente prestado ao município.

#### Seção VII Da gratificação de Natal

Artigo 136º - Ao funcionário será concedida uma gratificação de Natal que será paga antes do dia 25 (vinte e cinco) de dezembro de cada ano.

Parágrafo 1º - A gratificação de Natal corresponderá a 1/12 avos do vencimento ou remuneração devida em dezembro, por mês de serviço, do ano correspondente.

Parágrafo 2º - A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias de trabalho será havida como mês integral para os efeitos do parágrafo anterior.

Parágrafo 3º - As faltas legais e justificadas ao serviço não serão deduzidas para os fins previstos no parágrafo primeiro deste artigo.

Parágrafo 4º - A gratificação de Natal de Pessoal inativo corresponderá a 50% (cinquenta por cento) da gratificação de Natal estabelecida no parágrafo primeiro deste artigo.

## CAPÍTULO VI Das concessões

Artigo 137º - Sem prejuízo do vencimento ou remuneração de quaisquer outros direitos ou vantagens legais, o funcionário poderá faltar ao serviço até 8 (oito) dias consecutivos, por motivo de casamento, falecimento de cônjuge, pais, filhos ou irmãos.

Artigo 138º - Será concedido auxílio funeral, correspondente a um mês do nível do vencimento, remuneração ou provento, à família do funcionário falecido, em atividade ou inativo.

Parágrafo 1º - A despesa correrá pela dotação própria do cargo não sendo dado exercício ao nomeado para preenchê-lo antes de decorridos 30 (trinta) dias do falecimento do ocupante.

Parágrafo 2º - Quando não houver pessoa da família, o auxílio funeral será concedido a quem provar ter feito o enterro.

Parágrafo 3º - O pagamento do auxílio funeral obedecerá a processo sumaríssimo concedido no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, da apresentação do atestado de óbito.

Artigo 139º - Será concedido transporte à família do funcionário falecido no desempenho do serviço fora da sede de seus trabalhos.

## CAPÍTULO VII Da assistência

Artigo 140º - A municipalidade prestará assistência ao funcionário.

Artigo 141º - O plano de assistência compreenderá:

- I- assistência médica, dentária e hospitalar;
- II- previdência e seguro, e
- III- cursos de aperfeiçoamento e especialização profissional.

Artigo 142º - O plano de assistência mencionado nos itens I e II do artigo anterior será executado através de convênio com o Instituto de Previdência do Estado de Mato Grosso - IPEMAT.

## CAPÍTULO VIII Do direito de petição

Artigo 143º - É assegurado ao funcionário o direito de petição em toda a sua amplitude, bem assim o de representar.

Artigo 144º - O requerimento será dirigido à autoridade competente para decidi-lo e terá solução dentro do prazo máximo de 30 (trinta) dias, salvo em casos que envolvam a realização de diligências ou estudos especiais, quando poderá ser dilatado por mais 30 (trinta) dias.

Artigo 145º - Da decisão que for prolatada, caberá sempre pedido de reconsideração que não poderá ser renovado à mesma autoridade.

Artigo 146º - Caberá recurso:

- a) do indeferimento do pedido de reconsideração, e
- b) das decisões sobre os recursos sucessivamente interpostos.

Parágrafo 1º - O recurso será decidido pela autoridade imediatamente superior à que tiver expedido o ato ou proferido a decisão.

Parágrafo 2º - O pedido de reconsideração e o recurso não tem efeito suspensivo, se provido, retroagirá o deferimento em seus efeitos, à data do ato impugnado.

Artigo 147º - O direito de pleitear na esfera administrativa prescreverá:

- I- em 5 (cinco) anos, quando aos atos de que decorrem demissão e cassação de aposentadoria ou jubilação, e
- II- em 120 (cento e vinte) dias nos demais casos.

Artigo 148º - Os prazos estabelecidos neste capítulo são fatais e improrrogáveis e contam-se a partir da data da divulgação do ato impugnado ou, quando for de natureza reservada, da data da ciência do interessado.

Artigo 149º - O pedido de reconsideração e o recurso, quando cabíveis, interrompem a prescrição até duas vezes.

Artigo 150º - As certidões sobre matéria de pessoal só poderão ser fornecidas pelo órgão próprio de pessoal, de acordo com os elementos e existentes nas repartições da Prefeitura Municipal.

Artigo 151º - É assegurado o direito de vista do processo ao próprio funcionário ou a seu representante legal.

## CAPÍTULO IX Da aposentadoria

Artigo 152º - O funcionário será aposentado:

- I- a pedido se contar 35 (trinta e cinco) anos de serviço, observando-se no que for aplicável o parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição Federal.
- II- "ex officio":
  - a) quando atingir a idade de 70 (setenta) anos, e
  - b) por invalidez.

Parágrafo único - Ao funcionário ex combatente da Força Expedicionária Brasileira, da Força Aérea Brasileira, da Marinha de Guerra e Marinha Mercante do Brasil, são assegurados os direitos previstos no artigo 178 da Constituição Federal.

Artigo 153º - A aposentadoria de que trata o item II, alínea a, do artigo anterior é automática. O retardamento do decreto que efetivar a providência não impedirá que o funcionário se afaste do exercício no dia imediato ao que atingir a idade limite.

Artigo 154º - A aposentadoria por invalidez será sempre precedida por período de licença não excedente de 24 (vinte e quatro) meses, salvo quando o laudo médico concluir pela incapacidade definitiva para o serviço público, caso em que o funcionário deverá ser imediatamente aposentado.

Parágrafo único - Será, também, aposentado, o funcionário que, depois de 48 (quarenta e oito) meses, necessitar, ainda, de maior prazo para tratamento de saúde, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 87 deste Estatuto.

Artigo 155º - O funcionário será aposentado com vencimento ou remuneração integral, quando:

- I- contar 35 (trinta e cinco) anos de serviço público, ressalvadas as disposições do parágrafo 1º do artigo 100 e do artigo 178, ambos da Constituição Federal.
- II- Invalidez, em consequência de acidentes no exercício de suas atribuições, ou em virtude de doença profissional, e
- III- Acometido das doenças especificadas no artigo 96 deste Estatuto.

Parágrafo 1º - Acidente é o evento danoso que tiver como causa imediata ou mediata o exercício das atribuições inerentes ao cargo, equiparando-se ao mesmo a agressão não provocada.

Parágrafo 2º - A prova do acidente será feita em processo especial, no prazo de 8 (oito) dias, prorrogável quando as circunstâncias o exigirem, sob pena de suspensão.

Parágrafo 3º - Entende-se por doença profissional a que decorrer das condições do serviço ou fato nele ocorridos, devendo o laudo médico estabelecer-lhe rigorosa caracterização.

Parágrafo 4º - Ao funcionário interino aplicar-se-á o disposto neste artigo, quando invalidado nos termos dos itens II e III.

Artigo 156º - Fora dos casos do artigo anterior o provento será proporcional ao tempo de serviço, na razão de 1/35 avos por ano.

Artigo 157º - O provento de aposentadoria não será superior ao vencimento ou remuneração da atividade nem inferior a 1/3 (um terço).

Artigo 158º - Sempre que houver modificação de vencimento ou remuneração do funcionário ficam automaticamente reajustados aos novos valores, os proventos do pessoal inativo, do mesmo cargo ou equivalente.

Parágrafo único - O disposto neste artigo será aplicado com observância da regra constante do artigo 156 deste Estatuto, quando à proporcionalidade do tempo de serviço, não podendo este aumento ultrapassar de 50% (cinquenta por cento) do vencimento ou remuneração do funcionário em atividade.

Artigo 159º - O funcionário ocupante do cargo efetivo sob regime de remuneração (cotas e percentagens), quando aposentado, terá provento fixado na média remuneração percebida nos últimos 12 (doze) meses.

Artigo 160º - A aposentadoria dependente de inspeção médica só será decretada depois de verificada a impossibilidade de readaptação do funcionário.

TÍTULO IV  
DO REGIME DISCIPLINAR  
CAPÍTULO I  
Da acumulação

Artigo 161º - É vedada a acumulação de quaisquer cargos ou funções.

Artigo 162º - Será permitida, apenas, a acumulação de 2 (dois) cargos de magistério ou de 1 (um) destes com outro técnico ou científico, contando que, em qualquer dos casos, haja correlação de matérias e compatibilidade.

Artigo 163º - A proibição de acumular estende-se aos cargos de Municipalidade com os da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos municípios, das entidades autárquicas e sociedades de economia mista, bem assim, de empresas públicas.

Artigo 164º - A proibição de acumular proventos não se aplica aos aposentados, quando ao exercício de mandato eletivo, cargo em comissão ou ao contrato para prestação de serviços técnicos especializados.

Artigo 165º - Verificada, em processo administrativo, a acumulação proibida e provada de má fé, o funcionário será obrigado a optar por um dos cargos.

Parágrafo único - Provada a má fé, perderá, também o cargo que exercia a mais tempo e restituirá o que tiver percebido indevidamente.

CAPÍTULO II  
Dos deveres

Artigo 166º - São deveres do funcionário:

- I- assiduidade;
- II- pontualidade;
- III- discrição;
- IV- urbanidade;
- V- lealdade e respeito às instituições constitucionais e administrativas a que servir;
- VI- observância às ordens superiores, exceto quando manifestadas ilegais;
- VII- observância das normas legais e regulamentares;
- VIII- levar ao conhecimento da autoridade superior irregularidade de que tiver ciência em razão do cargo ou função;
- IX- zelar pela economia e conservação do material que lhe for confiado;
- X- providenciar para que esteja sempre em ordem, no assentamento individual, sua declaração de família, e
- XI- atender prontamente:
  - a) às requisições para a defesa da Fazenda Nacional, e
  - b) à expedição das certidões requeridas para a defesa de direito.

### CAPÍTULO III Das proibições

Artigo 167º - Ao funcionário é proibido:

- I- referir-se de modo depreciativo em informações, pareceres ou despacho, às autoridades e a atos da administração pública, podendo, porém, em trabalho assinado, criticá-los do ponto de vista doutrinário ou da organização do serviço;
- II- retirar, sem prévia autorização, da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;
- III- promover manifestação de apreço ou despreço e fazer circular, ou subscrever lista de donativos, no recinto da Repartição;
- IV- valer-se do cargo para lograr proveito pessoal em detrimento da dignidade da função;
- V- coagir ou aliciar subordinados, com objetivo de natureza político partidário;
- VI- participar de gerência ou administração de empresa industrial, ou comercial que seja contratante de serviços públicos;
- VII- praticar a usura em qualquer de suas formas;
- VIII- pleitear, como procurador ou intermediário, junto às repartições públicas, salvo quando se tratar de vencimentos ou vantagens com fundamento legal relativos a parentes ou afins até 2º grau;
- IX- receber propinas, comissões, presentes e vantagens de qualquer espécie em razão do cargo ou função;
- X- cometer a pessoa estranha à repartição fora dos casos previstos em lei, o desempenho de encargo que lhe competir ou a seus subordinados, e
- XI- ser diretor ou gerente de companhia, sociedade ou firma comercial, subvencionada pelo governo municipal ou cujas atividades se relacionem com a natureza da função pública exercida.

### CAPÍTULO IV Da responsabilidade

Artigo 168º - Pelo exercício irregular de suas atribuições, o funcionário responde civil, penal e administrativamente.

Artigo 169º - A responsabilidade civil decorre de procedimento doloso ou culposo que importe em prejuízo da Fazenda Municipal ou de terceiros.

Parágrafo 1º - A indenização de prejuízos causados à Fazenda Municipal, no que exceder dos limites da fiança, poderá ser liquidada mediante desconto em prestações mensais não excedentes da décima parte do vencimento ou remuneração, à falta de outros bens que respondam pela indenização.

Parágrafo 2º - Tratando-se de danos causados a terceiros, responderá o funcionário perante a Fazenda Municipal, em ação regressiva, proposta depois de transitar em julgado a decisão de última instância que houver condenado a Fazenda a indenizar o terceiro prejudicado.

Artigo 170º - A responsabilidade penal abrange os crimes e contravenções praticados pelo funcionário nessa qualidade.

Artigo 171º - A responsabilidade administrativa resulta de atos ou omissões praticados no desempenho de cargo ou função.

Artigo 172º - As cominações civis, penais e administrativas poderão cumular-se, sendo umas e outras independentes entre si, bem assim as instâncias penal e administrativa.

## CAPÍTULO V Das penalidades

Artigo 173º - São penas disciplinares:

- I- advertência;
- II- repreensão;
- III- suspensão;
- IV- multa;
- V- destituição de função;
- VI- demissão, e
- VII- cassação de aposentadoria ou jubilação.

Artigo 174º - Na aplicação das penas disciplinares serão considerados a natureza e a gravidade da infração e os danos que dela provierem para o serviço público.

Artigo 175º - Será punido o funcionário que, sem justa causa, deixar de se submeter a inspeção médica determinada por autoridade competente.

Artigo 176º - A pena de advertência será aplicada verbalmente, em caso de negligência.

Artigo 177º - A pena de repreensão será aplicada por escrito, nos casos de desobediência ou falta de cumprimento dos deveres.

Artigo 178º - A pena de suspensão, que não excederá de 90 (noventa) dias, será aplicada em caso de falta grave ou de reincidência.

Parágrafo único – Quando houver convivência para o serviço, a pena de suspensão poderá ser convertida em multa na base de 50% (cinquenta por cento) por dia do vencimento ou remuneração, obrigado, nesse caso, o funcionário a permanecer no serviço.

Artigo 179º - A destituição de função terá por fundamento a falta de exação no cumprimento do dever.

Artigo 180º - A pena de demissão será aplicada nos casos de:

- I- crime contra a administração pública;
- II- abandono do cargo;
- III- incontinência pública e escandalosa, vícios de jogos proibidos e embriaguez habitual;
- IV- insubordinação em serviço;
- V- ofensas em serviço contra funcionário, ou particular, salvo legítima defesa;
- VI- aplicação irregular dos dinheiros públicos;



- VII- revelação de segredo que o funcionário conheça em razão do cargo;
- VIII- lesão dos cofres públicos e dilapidação do patrimônio municipal;
- IX- corrupção passiva nos termos da lei penal;
- X- transgressão dos itens IX do artigo 167 deste Estatuto.

Parágrafo 1º - Considera-se abandono de cargo a ausência ao serviço, sem justa causa, por mais de 30 (trinta) dias consecutivos.

Parágrafo 2º - Será, ainda, demitido o funcionário que durante o período de 12 (doze) meses, faltar ao serviço 60 (sessenta) dias, interpoladamente, sem justa causa.

Artigo 181º - O ato de demissão mencionará sempre a causa da penalidade.

Artigo 182º - Atenta à gravidade da falta, a demissão poderá ser aplicada com a nota "a bem serviço público", a qual constará sempre dos atos de demissão, fundada nos itens I, VII, VIII e IX do artigo deste Estatuto.

Artigo 183º - São competentes para aplicação das penalidades:

- I- O Prefeito Municipal, nos casos de demissão, cassação de aposentadoria ou jubilação, destituição de função e suspensão.
- II- Os Secretários, nos casos de advertência e repreensão.

Artigo 184º - Além da pena judicial que couber, serão considerados como de suspensão os dias em que o funcionário deixar de atender à convocação do Júri, sem motivo justificado.

Artigo 185º - Será cassada a aposentadoria ou jubilação se ficar provado, em processo, que o aposentado ou jubilado:

- I- praticou falta grave no cargo ou função, quando ainda, em exercício, e susceptível, nesse caso, de determinar demissão;
- II- aceitou, ilegalmente, cargo ou função pública, provada a má fé;
- III- perdeu a nacionalidade brasileira, e
- IV- praticou a usura em qualquer de suas formas.

Parágrafo único - A cassação da aposentadoria ou jubilação será processada na forma do disposto no Capítulo I do Título V deste Estatuto.

Artigo 186º - Prescreverá:

- I- em 2 (dois) anos, a falta sujeita às penas de advertência, repreensão, multa e suspensão, e
- II- em 4 (quatro) anos, a falta sujeita:
  - a) à pena de demissão;
  - b) à cassação da aposentadoria ou jubilação, e
  - c) à destituição de função.

Parágrafo único - A falta também prevista como crime na lei penal prescreverá juntamente com este.

## CAPÍTULO VI Da suspensão preventiva

Artigo 187º - A suspensão preventiva até 30 (trinta) dias será ordenada pelo Prefeito Municipal, desde que o afastamento do funcionário seja necessário, para que este não venha a influir na apuração da falta cometida.

Parágrafo único – A suspensão de que trata este artigo poderá ser estabelecida até por 90 (noventa) dias, ainda pelo Prefeito Municipal, findo o qual cessarão os respectivos efeitos, ainda que o processo não esteja concluído.

Artigo 188º - O funcionário terá direito:

- I- à contagem do tempo de serviço relativo ao período em que tenha estado preso ou suspenso, quando do processo não houver resultado pena disciplinar ou esta se limitar à advertência ou repreensão;
- II- à contagem do período de suspensão preventiva e ao pagamento do vencimento ou remuneração e de todas as vantagens do exercício desde que reconhecida a sua inocência.

TÍTULO V  
DO PROCESSO ADMINISTRATIVO E SUA REVISÃO  
CAPÍTULO I  
Do processo

Artigo 189º - A autoridade que tiver ciência de qualquer irregularidade no serviço público é obrigada a promover-lhe apuração imediata, por meios sumários ou mediante processo administrativo, assegurando-se ao acusado ampla defesa.

Parágrafo único – O processo precederá a aplicação das penas de suspensão por mais de 30 (trinta) dias, destituição de função, demissão e cancelamento de aposentadoria ou jubilação.

Artigo 190º - A determinação de abertura do processo administrativo é de competência exclusiva do Prefeito Municipal.

Artigo 191º - Promoverá o processo uma comissão designada pelo Prefeito Municipal e composta de 3 (três) funcionários.

Parágrafo 1º - Ao designar a Comissão, o Prefeito Municipal indicará o respectivo Presidente.

Parágrafo 2º - O Presidente da comissão designará um funcionário que deve servir com secretário.

Artigo 192º - A comissão, sempre que necessário, decidirá todo o tempo aos trabalhos do processo.

Parágrafo único – O processo deverá ser concluído no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da divulgação do ato que designar a comissão, prorrogáveis por mais 30 (trinta) dias nos casos de força maior.

Artigo 193º - A comissão, indiciados os seus trabalhos procederá a todas as diligências convenientes, recorrendo, quando necessário, a peritos ou técnicos.

Artigo 194º - Ultimada a instrução será feita dentro de 3 (três) dias a citação do indiciado para, no prazo de 10 (dez) dias apresentar defesa, sendo-lhe facultada vista do processo durante esse prazo na repartição.

Parágrafo 1º - Havendo dois ou mais indiciados o prazo será comum, e de 20 (vinte) dias.

Parágrafo 2º - Achando-se o indiciado em lugar incerto, será citado por edital Publicado ou afixado na Prefeitura Municipal, durante 15 (quinze) dias.

Artigo 195º - No caso de revelia, será designado "ex ofício" pelo Presidente da comissão, funcionário da mesma categoria, se possível, para incumbir-se da defesa do indiciado revel.

Parágrafo único - O prazo de defesa a que se refere o artigo anterior poderá ser prorrogado pelo dobro para diligência reputadas imprescindíveis.

Artigo 196º - Concluída a defesa, a comissão elaborará o competente relatório e apresentá-lo-á com as demais peças do processo ao Prefeito Municipal.

Parágrafo único - No relatório, a comissão apreciará as provas dos autos e as razões de defesa, e concluirá pela inocência ou responsabilidade do acusado, indicado, nesta última hipótese, a disposição legal transgredida.

Artigo 197º - Recebido o processo pelo Prefeito Municipal, este decidirá, no prazo de 20 (vinte) dias, homologado, ou não, as conclusões da comissão e determinando as competentes providências.

Parágrafo 1º - Caso o Prefeito Municipal não concorde com as conclusões do processo, poderá nomear comissão revisora, que será constituída e funcionará nas condições previstas neste capítulo.

Parágrafo 2º - Se o processo não tiver decisão final no prazo deste artigo, o indiciado reassumirá automaticamente o exercício do cargo ou função, caso se encontre suspenso, aguardando o despacho que vier a ser proferido.

Parágrafo 3º - No caso de alcance ou malversação de dinheiros públicos apurado em inquérito o afastamento se prolongará até a decisão final do processo administrativo.

Artigo 198º - O Prefeito Municipal determinará no prazo de 20 (vinte) dias do recebimento do processo, as sanções e providências que caibam às autoridades subordinadas.

Artigo 199º - Em qualquer fase do processo será permitida a intervenção de defensor legalmente constituído pelo indiciado.

Artigo 200º - O funcionário só poderá ser exonerado a pedido após a conclusão do processo administrativo a que responder, desde que reconhecida sua inocência.

Artigo 201º - Quando se tratar de abandono de cargo ou função, a comissão de processo iniciará seus trabalhos, fazendo divulgar editais de chamada durante 10 (dez) dias.

## CAPÍTULO II Da revisão

Artigo 202º - A qualquer tempo poderá ser requerida revisão do processo administrativo de que resultou pena disciplinar, quando se aduzirem fatos ou circunstâncias suscetíveis de justificar a inocência do requerente.

Parágrafo único – Tratando-se de funcionário falecido ou desaparecido, a revisão poderá ser requerida por qualquer das pessoas constantes do assentamento individual ou por quem de direito.

Artigo 203º - Correrá a revisão em apenso ao processo originário.

Artigo 204º - O requerimento, devidamente instruído, será encaminhado ao Prefeito Municipal, que decidirá sobre o pedido.

Parágrafo único – Deferida a revisão, o Prefeito Municipal designará comissão constituída de 3 (três) funcionários estáveis de categoria, sempre que possível, igual ou superior à do servidor punido, que se encarregará do competente processo a ser realizado na forma prevista no capítulo anterior.

Artigo 205º - Na inicial, o requerente pedirá dia e hora para inquirição das testemunhas que arrolar.

Parágrafo 1º - Será considerando informante a testemunha que, residindo fora da sede onde funciona a comissão, prestar depoimento por escrito.

Parágrafo 2º - Concluído o encargo da comissão, em prazo não excedente de 60 (sessenta) dias, será o processo, com o respectivo relatório encaminhado ao Prefeito Municipal para o julgamento que se verificará no prazo improrrogável de 20 (vinte) dias.

## TÍTULO VI Das disposições gerais

Artigo 206º - O dia 28 de outubro será consagrado ao Funcionalismo Público.

Artigo 207º - Consideram-se pertencentes à família do funcionário, além do cônjuge e filhos, quaisquer pessoas do funcionário que vivam as suas expensas e constam de seu assentamento individual.

Artigo 208º - É assegurado à família do funcionário falecido em consequência de acidente no desempenho de suas funções, pensão equivalente ao vencimento ou remuneração que percebia por ocasião do óbito.

Artigo 209º - Os prazos previstos neste Estatuto são contados por dias corridos.

Artigo 210º - Não se computará no prazo o dia inicial, prorrogando-se o vencimento que incidir em domingo ou feriado, para o primeiro dia útil seguinte.

Artigo 211º - É vedado ao funcionário servir sob a direção imediata de cônjuge ou parente até segundo grau, salvo em função de confiança ou livre escolha.

Artigo 212º - São isentos de quaisquer selos os requerimentos, certidões e outros documentos que se relacionem com a vida funcional do funcionário, ativo ou inativo.

Artigo 213º - Por motivo de convicção religiosa, filosófica ou política, nenhum funcionário poderá ser privado de qualquer de seus direitos, nem sofrer alteração em sua atividade funcional.

Artigo 214º - É vedada a exigência de atestado de ideologia como condição para posse ou exercício de cargo ou função pública.

Artigo 215º - O funcionário candidato a cargo eletivo desde que exerça encargo de chefia ou direção, fiscalização ou arrecadação, será afastado, sem vencimento, a partir do dia em que for feita sua inscrição perante a Justiça Eleitoral, até o dia seguinte ao pleito.

Artigo 216º - O eventual exercício de atribuições assemelhadas pelo funcionário não poderá servir de base para qualquer reivindicação por parte deste.

Artigo 217º - Ficam instituídos:

- a) o assentamento individual, onde deverão ser lançados todos os atos e fatos ligados à vida funcional do funcionário;
- b) a caderneta funcional que será fornecida gratuitamente, ao funcionário, contendo os elementos de identificação, e
- c) a matrícula funcional.

Parágrafo único - As providências constantes deste artigo caberão à Secretaria de Administração e Fazenda da Prefeitura.

Artigo 218º - É deferida ao funcionário vista da respectiva posta de assentamento individual, o que deverá verificar-se em presença do respectivo encarregado.

Parágrafo único - É determinadamente vedado ao funcionário verificar assentamento individual que não seja o próprio.

Artigo 219º - É vedado ao funcionário exercer atribuições diversas das inerentes ao cargo que ocupar, ressalvadas as funções de chefia e outras que a lei determinar.

Artigo 220º - São estáveis os atuais servidores do Município que à data da publicação desta lei contém, pelo menos, 5 (cinco) anos de serviço público.

Artigo 221º - Este Estatuto entrará em vigor a partir do dia 1º de janeiro de 1.968, revogadas todas as disposições em contrário.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE JACIARA**  
**Em, 01º de janeiro de 1.968.**

**RAMON ARAÚJO ITACARAMBY**  
**Prefeito Municipal**